
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL e
CRIMINAL DA COMARCA DE PARANATINGA-MT.**

SIMP N. 000240-042/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, legitimado pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 103 da Constituição Estadual, arts. 25, 26 e 29 da Lei na 8.625/93-LONMP, art. 1º da Lei Complementar Estadual na 416/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso), vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

em face do **MUNICÍPIO DE PARANATINGA-MT**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.023.971/0001-24, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. **JOSIMAR MARQUES BARBOSA**, estabelecido na Avenida



Brasil, nº 1900, Centro, Paranatinga-MT, pela fundamentação fática e jurídica a seguir exposta:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição da República de 1988 atribuiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127).

Ainda no plano constitucional, constitui função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o artigo 129, inciso III, da Constituição da República.

Para efetivação da ordem da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 75, de 12 de fevereiro de 1993, prevê em seu art. 6º, VII, b e d, que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Se não bastasse, a Lei nº 7.437, de 02 de junho de 1985, em seu artigo 1º, inciso IV, também legitima o Ministério Público para a defesa da generalidade dos interesses difusos e coletivos.

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para autuar na presente ação também é conferida nos termos da Lei nº 7.347/85, que visa coibir os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a direitos de valor artístico, estético,

histórico, turístico e paisagístico e igualmente tem fundamento os artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, já que a situação fática se materializa em plena relação de consumo.

O artigo 5º, da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública e integra o microssistema do processo civil coletivo brasileiro, ao lado do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a toda e qualquer ação civil pública, prevê expressamente a legitimidade ativa do Ministério Público.

Por fim, a súmula 329, do Superior Tribunal de Justiça prevê que “*O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público*”.

Desta feita, o Ministério Público tem legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação.

1.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA:

A responsabilidade do Município de Paranatinga e sua posição processual, figurando no polo passivo da presente ação é inquestionável, senão vejamos.

É inegável ser o Município de Paranatinga/MT o ente responsável constitucionalmente pelo implemento e manutenção da rede de iluminação pública, notadamente por tratar-se de serviço público de interesse local, decorrendo tal responsabilidade, *ex vi legis*, do art. 149-A, da Constituição Federal.

Ademais, considerando que a questão em análise envolve a prestação de um serviço público, com exclusividade pela Administração Pública, tem se

que o Município deve pautar-se pelos princípios da legalidade e da eficiência, tal como disciplina o artigo 37, caput, CF.

DO MÉRITO

2. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso instaurou Notícia de Fato sob SIMP nº 000240-042/2018, para apurar possíveis irregularidades na iluminação pública nos Bairros de Paranatinga: Vida Nova, Cibrazém, Cohab Colina Verde, Cohab Tereza Dalla Nora, Rui Barbosa, Bica D' Água, bem como extensão das Avenidas Travessa Campos, Brasil e Rotary Cub e Rua Araçatuba (penúltima e última são laterais da Casa Transitória).

Visando a melhor instrução do feito, o *Parquet* requisitou a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Obras e ao Prefeito, cientificando-os sobre a instauração do presente, bem como oportunizou apresentação de defesa.

Ato contínuo, foi expedida ordem de serviço a servidora pública da Promotoria de Justiça, determinando a realização de constatação nas avenidas, ruas e bairros mencionados na portaria inaugural, visando verificar se havia iluminação pública adequada naquelas localidades.

Em resposta, o Prefeito informou que as manutenções nos bairros citados e demais localidades estavam sendo realizados de acordo com o grau de prioridade, tendo em vista a crise econômica vivida pelo município.

Noutro norte, a Assistente Ministerial, Ana Cláudia Rohden, designada para atender o contido da Ordem de serviço expedida pelo *Parquet*, constatou e apresentou, por meio de fotografias, a precariedade na iluminação pública nos bairros objetos do Inquérito Civil, bem como certificou que foram realizadas pesquisas na rede interna desta Promotoria de Justiça, constatando que foram realizadas diversas denúncias criminais que ocorreram nos bairros e ruas mencionados.

Diante disso, expediu-se Notificação Recomendatória n. 02/2018, recomendando ao Prefeito e ao Secretário de Obras de Paranatinga a adoção de **TODAS AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS À ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS BAIRROS VIDA NOVA, CIBRAZÉM, COHAB COLINA VERDE, COHAB TEREZA DALLA NORA, RUI BARBOSA, BICA D'ÁGUA, BEM COMO EXTENSÃO DAS AVENIDAS TRAVESSA CAMPOS, BRASIL E ROTARY CLUB E RUA ARAÇATUBA (PENÚLTIMA E ÚLTIMA SÃO LATERAIS DA CASA TRANSITÓRIA), MUNICÍPIO DE PARANATINGA, PROMOVENDO A COLOCAÇÃO DE POSTES E LÂMPADAS, A TROCA/SUBSTITUIÇÃO DAS LÂMPADAS DANIFICADAS, E BEM ASSIM A MANUTENÇÃO CONSTANTE DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NESTA LOCALIDADE, EM CONDIÇÕES DE EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE.**

Decorrido lapso temporal, oficiou-se ao Procurador Jurídico do município, requisitando informações sobre o cumprimento da Notificação Recomendatória nº 02/2018.

Em resposta, o Procurador, por meio do ofício nº 186/2019 – AJ, informou que foram instalados novos “braços” e substituídas as lâmpadas defeituosas nos bairros: **VIDA NOVA, CIBRAZÉM, COHAB COLINA VERDE e RUI BARBOSA** e que os

bairros **BICA D'ÁGUA, COHAB TERESA DALLA NORA, E EXTENSÃO DA AVENIDA BRASIL** estavam em fase de cumprimento e continuidade dos trabalhos.

Outrossim, sobre os locais **EXTENSÕES DA AVENIDA TRAVESSA CAMPOS, ROTARY CLUB E RUA ARAÇATUBA**, o Procurador noticiou que foi realizado procedimento licitatório, por meio da tomada de preços nº. 01/2018, de forma que este padece de homologação, tendo em vista que foi impetrado Mandado de Segurança que suspendeu os efeitos da licitação, por meio do processo código nº. 87199, perante o juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Paranatinga, e por esse motivo existe a impossibilidade temporária de atender esta parte da recomendação.

Assim sendo, considerando a ausência de adoção de medidas administrativas, na data de **03.06.2020**, o Oficial de Diligências, lotado nesta Promotoria de Justiça, realizou nova vistoria nos bairros mencionados, constatando o que concerne a seguir:

No contexto geral, as ruas e avenidas principais de Paranatinga estão bem iluminadas, com instalação recente de postes lâmpadas novas, em contraste com o que se verifica nos bairros onde a iluminação mostra-se bastante precária, com iluminação insuficiente, sobretudo em pontos importantes como nas mediações de escolas, pontos de ônibus, comércio, igrejas, etc.

Quanto mais distante do centro da cidade, mais preocupante a situação, por vezes a ausência de iluminação ou a precariedade da existente se estende por ruas, quadras, se agravando ainda com a existência de

terrenos baldios, lâmpadas queimadas o com claridade insuficiente e até mesmo ausência de postes de energia.

Verifiquei que não há uma padronização das lâmpadas instaladas (com exceção das vias principais que receberam iluminação nova: Av. Brasil, Av. Bandeirantes e Av. XV de Novembro), pois percebe-se algumas mais potentes, outras mais fracas, umas com iluminação mais clara, outras mais avermelhada, espalhadas aleatoriamente por toda a cidade.

Quanto à imediações da Casa Transitória, informo que há iluminação suficiente na frente, contudo as laterais e fundo do prédio não há qualquer iluminação.

Em diligência estive também na "Praça da Fumaça" localizada no Bairro Novo Horizonte, nos fundos do Camarão Beer, local esse bastante conhecido na cidade por conta da criminalidade e da precariedade de iluminação (falta de iluminação em alguns pontos). A existência terrenos baldios em volta, aliada à precariedade na iluminação e árvores altas ao longo da praça tornam o ambiente ainda mais escuro, facilitando a ação de pessoas mal intencionadas, como vem ocorrendo.

Nesse sentido, observa-se que o **Requerido MUNICÍPIO DE PARANATINGA** não vem cumprindo com suas obrigações, sendo certo que justamente nos bairros supramencionados é que a situação encontra-se mais precária, acarretando riscos e insegurança a vida das pessoas que ali residem, em razão da ausência de iluminação pública.



Para melhor deslinde da situação, vejamos a situação crítica de acordo com as fotografias que seguem anexadas em relação a alguns bairros desta urbe:



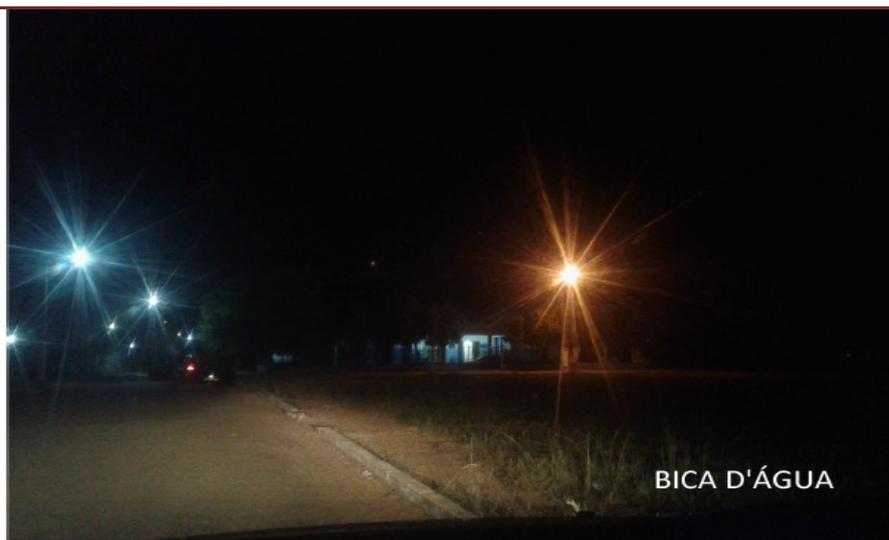
Avenida XV de novembro, local bastante movimentado e utilizado, principalmente por estar concentrada nas proximidades do centro da cidade, assim como é de acesso ao Ginásio de Esportes Bezerrão, onde as pessoas também utilizam a academia pública para praticar exercícios, ou seja, é um local que não pode ser desamparado quanto à iluminação pública que necessita de reparos e manutenção constantemente.



Rua Araçatuba, também objeto desta ação está localizada aos redores da Casa Transitória de Paranatinga, local pouco movimentado e sem iluminação pública, facilitando o aumento da criminalidade;



Praça da fumaça, conforme imagem acima encontra-se em estado de decadência, local bastante utilizado para práticas delituosas no município, dificultando até o trabalho dos Agentes da Lei em razão da péssima visibilidade;



Bairro Bica d' água, foto registrada nas proximidades da Escola Municipal 03 de maio, onde também há clara necessidade de iluminação pública adequada e reparos.

Conforme demonstrativo abaixo, o Bairro Rui Barbosa também tem sido bastante prejudicado e castigado pela falta de iluminação pública, até porque é um setor bastante afastado da cidade, pouco movimentado, também facilitando a prática de crimes, sendo certo que locais nas proximidades de Instituições de Ensino e pontos de ônibus necessitam imprescindivelmente de iluminação pública adequada e suficiente, porém não é o que se pode constatar na imagem que segue em anexo, a situação é totalmente precária e lamentável, demonstrando que o **MUNICÍPIO DE PARANATINGA** apresenta-se omissa em relação à precariedade da prestação do serviço público em questão e ainda se constata a falta de manutenção em lâmpadas queimadas há meses e anos em determinados pontos da cidade.

2.1 DO



DIREITO - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Conforme preceituam os arts. 23, IX, 30, V, ambos da Constituição Federal, compete aos Municípios organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, notadamente aqueles que se prestam à “... *melhoria das condições de moradia*”.

Trata-se de uma diretriz imposta à política urbana, de modo a garantir que todos os equipamentos públicos funcionem em sua plenitude, assim proporcionando cidades sustentáveis, conforme preceitua o art. 2º, I, da Lei nº 10.257/2001, em consonância com o art. 22 do CDC e os arts. 37 e 182 da Lei Maior.

Nesse ponto, o serviço de iluminação pública é uma condição essencial para serem habitáveis os núcleos urbanos, pois permite o livre trânsito de pessoas, em condições mínimas de segurança; o que, por sua vez, consiste num direito fundamental, nos termos do art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Eis a razão pela qual o art. 149-A da referida Lei Maior instituiu contribuição social de melhoria justamente para garantir o custeio do serviço de iluminação pública, cuja implementação integra a competência administrativa da Prefeitura de Paranatinga/MT.

Desta forma, é perfeitamente cabível o ajuizamento da presente ação para tutelar o direito à iluminação pública de qualidade de todos os munícipes de Paranatinga/MT.

É exatamente o caso em tela, na medida em que o Poder Executivo Municipal, ora Requerido, vem se omitindo na adoção de medidas concretas para regularizar a prestação de serviço público que, em última análise, auxilia na prevenção à prática de crimes e contravenções penais.

Nesse contexto, é cediço que, ao menos teoricamente, o tributo nominado de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) deveria prestar-se à viabilização da manutenção completa da rede de iluminação pública municipal. Entretanto, a prática comprova o contrário, visto que os moradores dos referidos bairros e outros bairros carecem do serviço de iluminação nas vias públicas.

Assim, não é difícil intuir que a receita angariada na arrecadação do referido tributo esteja sendo utilizada em outras finalidades, esquecendo-se este de sua responsabilidade na devida prestação do serviço público, cuja essencialidade é notória.

A prestação de serviço público de forma inadequada, insuficiente ou até mesmo, inexistente, acarreta prejuízos a população que fica exposta à criminalidade, especialmente crimes sexuais e crimes hediondos (homicídios qualificados) que infelizmente são comuns nesta cidade.

O texto Magno estabelece como direito social o direito à segurança:

*“Art. 6º. são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta construção”.*

De fato, não há como se falar em dignidade na vida das pessoas, se sua Lei Maior não lhe dá guarida. Por isso é de se acreditar que a péssima execução de um serviço público de suma importância ao cotidiano das pessoas, afeta a dignidade, saúde e segurança dos munícipes.

Por isso, não há que se falar em discricionariedade administrativa.

Nem se pense que a situação exposta nos autos não justifica a intervenção do Poder Judiciário, **porque se está diante de um processo estruturante, o qual exige uma decisão estruturante.**

Nesse sentido, vale invocar a definição de **decisões estruturantes** de Sérgio Cruz Arenhart¹, em trabalho justamente intitulado “Decisões

1 ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. RePro 225, nov. 2013, p. 07.

estruturais no Direito Processual Civil Brasileiro”, segundo o qual as decisões estruturantes podem ser compreendidas como aquelas “(...) *que se orientam para uma perspectiva futura, tendo em conta a mais perfeita resolução da controvérsia como um todo, evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi examinado.*”

Consoante o artigo publicado por Tiago Gagliano Pinto Alberto¹ Sabrina Santana Figueiredo Pinto Alberto²:

No Brasil, talvez o exemplo mais candente de decisão estrutural possa ter sido evidenciado por oportunidade de julgamento da ação popular que impugnava a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, em que o Supremo Tribunal Federal adicionou à parte dispositiva do acórdão 19 (dezenove) cláusulas condicionantes, as quais passariam a disciplinar a demarcação de qualquer terra indígena que, a partir de então, se realizasse no Brasil. Prolatou-se o que se vem denominando de “sentença aditiva”, que, por sua natureza, contém determinações abstratas e genéricas a regular determinado ponto omissis que obste o cumprimento de cláusulas constitucionais. Outra decisão, agora de primeira instância, que bem representa a questão sob enfoque é aquela da Ação Civil Pública n.º 93.80.00533-4 (SC), que, em seu dispositivo, condenou as “as mineradoras que figuram no polo passivo, seus sócios-gerentes, mandatários ou

2 <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fa36dd3f38345315>

representantes (ou sucessores), a União Federal e o Estado de Santa Catarina, solidariamente (...) a apresentar, dentro de 06 (seis) meses (...) um projeto de recuperação da região que compõe a Bacia Carbonífera do Sul do Estado (...) com cronograma mensal de atividades a serem executadas, e executar dito projeto no prazo de 03 (três) anos (...)."

*Observe-se que, neste caso, não há apenas a adjudicação *tour court* de direito, mas além do acerto da controvérsia, também a implementação de cronograma para realização do direito adjudicado. A diferença, neste caso, é a forma de execução da sentença, que se protraí até os dias atuais e conta até mesmo com um site para ser acompanhada pelos interessados. (grifo nosso)*

Nesse diapasão, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. propõem que a **base normativa da execução das decisões estruturantes** decorre da combinação dos artigos 139, IV, 76 e 536, § 1º, 77 do CPC. Nestes estão inscritas as “cláusulas gerais de execução, das quais decorre para o órgão julgador o poder de promover a execução de suas decisões por medidas atípicas”.

Sobre o processo estruturante (como se verifica no caso sob comento), vale transcrever ainda os comentários do Professor Fernando Menegat³:

3 <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/fernando-menegat/a-novissima-lei-n-13655-2018-e-o-processo-estrutural-nos-litigios-complexos-envolvendo-a-administracao-publica>

“(…) A doutrina processualista brasileira, há não muito tempo, tem defendido a necessidade de desenvolvimento de uma sistemática processual diversa da tradicional para tutelar determinados litígios. De acordo com essa visão, a compreensão de processo vigente é pautada no clássico princípio da demanda, que adstringe a atuação do juiz à formatação dos pedidos deduzidos pelo Autor. Ocorre que tal configuração não funciona com efetividade para casos complexos, em que os efeitos da sentença são multilaterais e se irradiem extraprocessualmente, atingindo outras esferas.

Nessa esteira, uma importante linha de doutrinadores capitaneados, dentre outros, por Sérgio Arenhart – autor de pioneiros ensaios sobre o tema no Brasil –, tem defendido a necessidade de aplicar aos litígios complexos, com impacto multidimensional, uma estrutura de tutela processual mais plástica, maleável, principalmente na fase de implementação dos efeitos da sentença (denominada processualmente de “fase de cumprimento de sentença”). Trata-se do que se costuma denominar Processo Estrutural, Medidas Estruturantes e outras nomenclaturas similares: uma nova formatação para a tutela executiva da sentença condenatória e/ou mandamental na qual o juiz, ao invés de unilateralmente impor obrigações de cumprimento imediato, nos rígidos prazos fixados pela norma processual, planeja e dimensiona no tempo, com a

cooperação das partes, um cronograma ótimo para a implementação das obrigações impostas pela sentença, atento aos impactos e repercussões extraprocessuais da ordem judicial. (...)

No campo do controle judicial da Administração Pública, destarte, o art. 21, parágrafo único da recente Lei n. 13.655/2018 escancara a porta para a utilização de medidas estruturantes na implementação de sentenças condenatórias e mandamentais exaradas em face do Poder Público nos processos de maior complexidade, para os quais, conforme a doutrina já tem apontado, o princípio da demanda tem se demonstrado imprestável por não ser capaz de evitar a ocorrência de impactos, ônus e prejuízos indesejáveis e desproporcionais no exterior da relação jurídica processual.

Noutras palavras: o art. 21, parágrafo único da Lei n. 13.655/2018 oficializa, no Brasil, o Processo Estrutural como técnica processual idônea para a implementação e efetivação de decisões, judiciais ou extrajudiciais, exaradas em face da Fazenda Pública nos processos de controle. (grifo nosso)”

Nessa senda, é possível concluir que o processo estruturante/estrutural se mostra necessário e adequado aos casos em que pleiteia a **tutela jurisdicional de direitos prestacionais**, precisamente como se vê no caso *sob judice*.

Até porque, segundo o Ministro Celso de Mello:

"(...) não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa, criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições mínimas de existência (...) a cláusula da reserva do possível, ressalvada a ocorrência de justo motivo, não poderá ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar aniquilação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade" (ADPF 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo nº 345, 2004) (grifo nosso)

Portanto, é exatamente o que se busca com a presente ação civil pública, ou seja, busca-se que o **Requerido** seja compelido a implementar a política pública de iluminação pública, de segurança pública, definindo-se, se for o caso, um cronograma de medidas, para que haja a manutenção, a troca e reposição de lâmpadas, braços e outros itens necessários à iluminação pública adequada e assim ele cumprir o seu encargo constitucional em relação a esse direito fundamental (direito à segurança).

Em arremate, quando o Poder Judiciário valida um direito, ainda que o descumprimento tente ser exculpado pela discricionariedade administrativa, cumpre o seu papel afirmando o primado do Direito e garantindo a eficácia da Constituição.

Não há usurpação das funções inerentes à Administração quando, na clássica definição de jurisdição, o poder judiciário substitui as partes em conflito, no exercício regular do seu poder constitucional, sobretudo quando se tem em mente que os arts. 5º, caput, 23, IX, 30, V, e 149-A, da Constituição Federal definem que a **iluminação pública, enquanto associada à segurança, à moradia digna e a uma fonte de custeio específica, consiste num direito essencial do cidadão, que compreende todos os poderes que o constituem.**

Ademais, é inafastável, ainda, a obrigação de defesa do consumidor, assentada constitucionalmente:

Art. 5.º (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

V - defesa do consumidor;

No caso em tela, vale lembrar que o art. 22 do CDC preceitua que os órgãos públicos, por si ou por suas concessionárias, são obrigados a fornecer serviços de maneira adequada, devendo, em caso de descumprimento do previsto, ser

compelidos a cumprir a obrigação e a reparar os danos, como pode ser conferido a seguir:

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Ademais, é possível verificar a sensação de insegurança nos moradores desta cidade em razão da falta de iluminação pública e da falta de perspectiva para ver essa situação sanada espontaneamente pelo Requerido **MUNICÍPIO DE PARANATINGA**, o que facilita a ocorrência de delitos.

Corroborando essa afirmação, basta conferir o auto de constatação constante dos autos **“que o quarteirão em que se localiza a praça, bem como em outro onde se instala a Escola Municipal 03 de maio, está sem iluminação pública e, em decorrência disso, tem “boca de fumo”, pois os usuários se aproveitam da escuridão do local para fazerem uso de entorpecente”**.

Nesse sentido, os munícipes são lesados ao contribuírem mensalmente com a Contribuição de Iluminação Pública, mas não contarem com a contrapartida do **MUNICÍPIO DE PARANATINGA**.

Como se vê, a ilicitude de tal prática decorre, não apenas do desrespeito à Constituição Federal, a legislação federal e municipal, mas também aos princípios do CDC, a exemplo da boa-fé objetiva – que instruem qualquer prestação de ordem material, inclusive na seara administrativa, em razão do art. 22 do referido *Codex* – e causa dano moral a pessoas indeterminadas, a exemplo de facilitar a prática de ilícitos criminais.

Portanto, desarrazoada e desproporcional a omissão pura e simples do **Requerido MUNICÍPIO DE PARANATINGA**, o qual mesmo diante da expedição da Recomendação n. 02/2018 não a cumpriu até o momento, deixando de adotar as medidas administrativas necessárias à prestação adequada e suficiente do serviço público em questão.

3. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:

No caso em apreço, insta consignar que os requisitos para a concessão de liminar antecipatória da tutela, na ação civil pública (art. 12, da Lei 7347/85), são a urgência (justificado receio de ineficácia do provimento final), requisito que se convencionou chamar *periculum in mora*, e a relevância do fundamento da demanda, ou o *fumus boni juris*.

O requisito do *fumus boni juris* está solidamente demonstrado nos argumentos expendidos nos tópicos anteriores da presente exordial, bem assim nos documentos a acompanham, que flagram, de modo inequívoco, a necessidade de **determinar liminarmente que o MUNICÍPIO DE PARANATINGA promova imediatamente (ou dentro do prazo de 90 dias) as medidas necessárias para ofertar o adequado serviço público de iluminação nos bairros**

a) Bairro VIDA NOVA; b) Bairro CIBRAZÊM; c) Bairro COHAB COLINA VERDE; d) Bairro COHAB TEREZA DALLA NORA; e) Bairro RUI BARBOSA; f) Bairro BICA D'ÁGUA; g) AVENIDAS TRAVESSA CAMPOS, BRASIL E ROTARY CUB; h) RUA ARAÇATUBA (PENÚLTIMA E ÚLTIMA RUAS LATERAIS DA CASA TRANSITÓRIA).

O *periculum in mora*, ou o “justificado receio de ineficácia do provimento final”, evidencia-se nos graves e irreversíveis danos a que estão sujeitos aqueles que necessitam ter acesso à segurança pública e que se encontram privados do legítimo direito de ir e vir com segurança.

Para a agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste qualquer dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie – do direito alegado, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais mencionados.

Ademais, tal asserção parte do reconhecimento de que prova inequívoca não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, por meio de cognição sumária, permitir a verificação da probabilidade da parte requerente ver antecipados os efeitos da sentença de mérito.

Na hipótese vertente, a prova material inequívoca pode ser inferida por meio da farta documentação coligida e acostada ao presente petítório e pelas razões de direito supramencionadas, até porque a constatação realizada pelo Técnico da Promotoria de Justiça em junho de 2020 corrobora a continuidade da precariedade da iluminação pública comunicada quando da instauração do Inquérito Civil em 2018, fazendo com que a presente seja relevante a determinação judicial da adoção das medidas administrativas para que essa situação seja sanada.

Quanto à verossimilhança do direito pleiteado, entendida como um juízo de probabilidade que, conjugada à necessidade de prova inequívoca, conduz-nos à ideia de que se trata, em verdade, de uma probabilidade em grau máximo – destaque-se, não uma certeza.

O direito à segurança se encontra intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, e, portanto, deve ser tutelado.

Com efeito, se a tutela pretendida for postergada para o final da lide, quando da prolação da sentença, o dano será irreversível, vez que todos os moradores e outras pessoas que transitaram pelas vias públicas de Paranatinga encontram-se à mercê da criminalidade, expostas à prática delituosas.

Realmente, se houver continuidade dessa situação, dado ao eminente risco à vida da população desta cidade, estar-se-à violando norma de ordem pública, afrontando-se, sobretudo o interesse social, e até mesmo o direito de ir e vir do cidadão no período noturno.

Assim considerado, presentes os requisitos necessários, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** seja concedida a medida liminar, determinando a antecipação dos efeitos da sentença de mérito, **para que seja determinado ao MUNICÍPIO DE PARANATINGA, por meio do Prefeito e da Secretaria Municipal de Obras, que resolva, com a máxima urgência, e observadas as normas legais pertinentes à matéria (Lei 8.666/93), a adoção imediatamente (ou dentro do prazo de 90 dias) das medidas necessárias para ofertar o adequado serviço público de iluminação nos bairros a) Bairro VIDA**

NOVA; b) Bairro CIBRAZÉM; c) Bairro COHAB COLINA VERDE; d) Bairro COHAB TEREZA DALLA NORA; e) Bairro RUI BARBOSA; f) Bairro BICA D' ÁGUA; g) AVENIDAS TRAVESSA CAMPOS, BRASIL E ROTARY CUB; h) RUA ARAÇATUBA (PENÚLTIMA E ÚLTIMA RUAS LATERAIS DA CASA TRANSITÓRIA), devendo ser determinadas todas as providências administrativas que se mostrem necessárias à solução do problema.

4. DO PEDIDO DEFINITIVO E DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por sua presentante, requer:

a) LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, a antecipação de tutela, com o fim de ordenar judicialmente:

a.1) que o Requerido MUNICÍPIO DE PARANATINGA seja compelido a realizar a manutenção e a instalação de luminárias e lâmpadas nos postes dos bairros e seguintes locais: **a) Bairro VIDA NOVA; b) Bairro CIBRAZÉM; c) Bairro COHAB COLINA VERDE; d) Bairro COHAB TEREZA DALLA NORA; e) Bairro RUI BARBOSA; f) Bairro BICA D' ÁGUA; g) AVENIDAS TRAVESSA CAMPOS, BRASIL E ROTARY CUB; h) RUA ARAÇATUBA (PENÚLTIMA E ÚLTIMA RUAS LATERAIS DA CASA TRANSITÓRIA)**, além da colocação de novos postes nos logradouros onde não houver número suficiente ao previsto em normas técnicas de distribuição, **imediatamente ou no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser cominada diretamente ao Administrador Público JOSIMAR MARQUES BARBOSA, conforme premissa do STJ;**

a.2) com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90, a inversão do ônus da prova, impondo-se ao Requerido **MUNICÍPIO DE PARANATINGA** o dever processual de comprovar, nos autos da presente ação civil pública, a plena regularidade e legalidades das condutas narradas nesta exordial, ou seja, que os bairros elencados no item “a” e os demais bairros e locais desta urbe encontram-se com todos seus respectivos logradouros devidamente iluminados, estando os postes municiados com lâmpadas em perfeitas condições;

a.3) que o Requerido que publique no sítio eletrônico da Prefeitura e nas redes sociais do Município, bem como divulgue nas rádios locais, o conteúdo da decisão judicial de antecipação da tutela, para que os cidadãos paranatinguenses dela tenham ciência e passem a fiscalizar seu cumprimento;

b) a citação do Requerido, para que, querendo, conteste a presente ação e a acompanhe, até final sentença, sob pena de revelia;

c) ao final, seja a presente demanda julgada totalmente procedente, a fim de condenar o **Requerido MUNICÍPIO DE PARANATINGA** na obrigação de fazer, consistente em prestar, com eficiência, o serviço de iluminação pública, consistente na promoção contínua da manutenção de iluminação pública desta cidade, instalando postes e substituindo as luminárias e lâmpadas com defeito, além da colocação de novos postes nos logradouros onde não houver número suficiente ao previsto em normas técnicas de distribuição, **com inspeção rotineira a cada 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária nos termos alínea “a”;

d) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18, da Lei 7347/85;

e) condenar o Gestor Público Municipal, na obrigação de pagar, se descumprida a obrigação aludida na alínea “a”, a multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) – ora sugerido –, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência;

f) a juntada do Inquérito Civil SIMP n. 000240-042/2018, como peça instrutória do feito.

O *Parquet* protesta por provar o alegado por meio de documentos, testemunhas cujo rol será apresentado oportunamente, inspeção judicial, depoimento pessoal, e os demais meios de prova que se fizerem cabíveis e oportunos, a serem posteriormente especificados, e a realização de perícias eventualmente necessárias, reservando-se o direito de indicar assistente técnico.

Dá-se a causa o valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), apenas para efeitos meramente fiscais, diante do valor inestimável.

Termos em que, pede deferimento.

Paranatinga/MT, 08 de junho de 2020.

TESSALINE LUCIANA HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

Promotora de Justiça